



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0007961-95.2023.8.16.0185

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
("CredibilITÀ Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial"),
nomeada Administradora Judicial no pedido de Homologação de Plano de
Recuperação Extrajudicial nos autos supracitados, em que é requerente **C. A.
RIBEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (INCÓRPORE)**, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, em atenção ao item III da r. decisão do mov. 140,
considerando que a Recuperanda já se manifestou sobre as impugnações
apresentadas, apresentar o **LAUDO** de sua análise, que segue abaixo e anexo, o
que faz nos termos que seguem.

A Auxiliar do Juízo realizou diversas diligências para verificar, com
completude, a existência, a validade e os valores dos créditos, bem como a
composição da lista de credores, tais como, mas não exclusivamente, mediante a
análise de toda a documentação processual e daquela obtida extrajudicialmente,
bem como efetuou várias diligências administrativas.

O trabalho, a seguir apresentado, reúne as conclusões desta Auxiliar
do Juízo sobre o PRE, seus anexos, sobre os créditos envolvidos, e respectivos
documentos e possui as seguintes partes, a saber:





I – RELATO DOS AUTOS	2
I.1 – IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELOS CREDORES	9
II – MANIFESTAÇÃO DA AUXILIAR DO JUÍZO	13
II.1 – ASPECTO FORMAL - CARTA AOS CREDORES	13
II.2 - LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL	14
II.2.1 MEIOS DE RECUPERAÇÃO DA INCÓRPORE – CLÁUSULAS 3.1 E 3.2.....	15
II.2.2 PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS (CLÁUSULA 4.1 E 4.2)	18
II.2.3 EFEITOS DO PLANO - CLÁUSULA 5.2.....	20
II.3 ANÁLISE DOS CRÉDITOS, DOS VALORES E DE SUAS CLASSIFICAÇÕES	21
II.3.1 SR SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA.....	23
II.4 O QUÓRUM DE APROVAÇÃO E OS TERMOS DE ADESÃO	24
II.4.1 AS ADESÕES.....	25
II.4.2 AS PARTES RELACIONADAS E OS CONFLITOS DE INTERESSES.....	25
II.4.3 O QUÓRUM DE APROVAÇÃO.....	33
II.5 VISITA À SEDE DA REQUERENTE.....	34
II.6 – APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	35
III – CONSIDERAÇÕES FINAIS	35

I – RELATO DOS AUTOS

Trata-se de pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial ajuizado pela C. A. RIBEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – INCÓRPORE em 05/06/2023. A Requerente alega que atravessa crise econômico-financeira, relatando a história da empresa e da crise, que adveio da pandemia e de uma expansão cujas despesas foram muito superiores às estimadas inicialmente. Disse que pretende, com o pedido em exame, a reestruturação dos créditos que seriam considerados quirografários em um cenário de recuperação judicial, existentes até a data do pedido de homologação, que totalizavam R\$ 8.525.994,84 (oito milhões quinhentos e vinte cinco mil novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Disse que possui legitimidade para a propositura do pedido e tratou da competência do Juízo para a análise do pedido pois tem sede em Curitiba – PR. Disse que preencheu a adesão de credores que correspondiam a mais de um terço dos créditos sujeitos para o protocolo do pedido e que no prazo legal apresentaria a anuência de mais da metade dos credores. Apresentou toda a documentação relativa. Requereu a concessão de período de





blindagem, na forma autorizada pelo art. 161, §4º, art. 163, §§7º e 8º e art. 6º, § 4º, todos da Lei n.º 11.101/2005. Requereu, ao final, a homologação por sentença do plano de recuperação extrajudicial proposto.

A decisão do mov. 9.1 (07/06/2023) determinou que a Requerente emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento, para que comprovasse documentalmente a origem e classificação dos créditos das credoras anuentes, Eloína Elza Prolik (ELOÍNA) e Patrícia Prolik (PATRÍCIA), sob pena de desconsideração dos créditos para fins de apuração do percentual previsto no *caput* do artigo 163 da Lei n.º 11.101/2005.

A Requerente emendou a petição inicial no mov. 12.1 (12/06/2023) e apresentou os contratos de mútuo firmados com ELOÍNA e PATRÍCIA.

Na sequência, sobreveio a r. decisão do mov. 14.1 (14/06/2023), por meio da qual o d. Juízo deferiu o processamento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial; e, dentre outras providências: deferiu o pedido de concessão do *stay period*; concedeu o prazo de 90 (noventa) dias para comprovar a anuência de credores que representassem mais da metade dos créditos de cada espécie ao plano de recuperação extrajudicial; determinou a expedição e publicação do edital previsto no art. 164 da Lei n.º 11.101/2005; nomeou a Credibilitä Administração Judicial e Serviços LTDA para atuar como administradora judicial no presente feito, estabelecendo as atribuições da auxiliar do juízo nos seguintes termos:

“Aceitando o encargo, deverá apresentar laudo, após a manifestação da devedora (artigo 164, §4º da LFRJ), sobre as eventuais impugnações apresentadas pelos credores, contendo: a.1) avaliação da legalidade do plano de recuperação extrajudicial apresentado pela requerente; a.2) análise dos créditos, dos valores e da classificação dos créditos; a.3) análise do quórum de credores, bem como dos respectivos termos de adesão.” Decisão do mov. 14.1 (14/06/2023), item III, “a”.





O encargo foi aceito por esta Auxiliar do Juízo no mov. 28.1 (19/06/2023).

No mov. 31.1 (22/06/2023) o Estado do Paraná peticionou informando que há parcelamento específico no âmbito estadual para devedores em recuperação judicial e requereu que, no momento oportuno, a INCÓRPORE apresente as certidões negativas de débitos tributários.

O edital previsto no art. 164 da Lei n.º 11.101/2005 foi expedido no mov. 35.1., que foi veiculado no dia 27/06/2023 – terça-feira, e publicado no dia 28/06/2023 – quarta-feira, conforme comprovado no mov. 48.1¹.

No mov. 38.1 (26/06/2023) a Requerente informou que, em cumprimento ao disposto no art. 164, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, enviou as cartas aos credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial. Apresentou os comprovantes no mov. 38.4.

Ato contínuo, a Requerente noticiou nos mov. 39.1 (26/06/2023) e 46.1 (28/06/2023), a ocorrência de retenções de valores por instituições financeiras, de contratos de empréstimos bancários abrangidos pela Recuperação Extrajudicial. Afirmou que, mesmo que devidamente notificadas, algumas instituições financeiras realizaram retenções nas contas da Recuperanda, dentre elas: *i*) BANCO

Certidão de Veiculação no Diário da Justiça

Tipo: Edital de Intimação 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Nome do Documento: 0007961-95.2023.8.16.0185 ART. 164, §§2º e 3º EXTRAJUDICIAL
Número do Diário: 3459
Página no Diário: 889
Data da Veiculação do Diário: 27/06/2023 (Terça-feira)
Data da Publicação: Primeiro dia útil subsequente à Data da Veiculação
Data do Início do Prazo: Primeiro dia útil subsequente à Data da Publicação
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
1
03 de Julho de 2023





BRADESCO, no valor de R\$ 53.012,29 (cinquenta e três mil doze reais e vinte e nove centavos); **ii)** BANCO DO BRASIL, no valor de R\$ 33.499,66 (trinta e três mil quatrocentos e noventa e nove reais) e **iii)** BANCO ITAÚ, no valor de R\$ 10.289,99 (dez mil duzentos e oitenta e nove reais e nove centavos).

A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL peticionou no mov. 42.1 (27/06/2023), informando que a Requerente possui débitos perante a Receita Federal, porém, parcelados, e apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa dos Tributos Federais e da Dívida Ativa da União (mov. 42.2).

A decisão do mov. 43.1 (27/06/2023) determinou a intimação dos Bancos e, após, da Administradora Judicial, para falar das retenções, consignando que não foram apresentados os contratos bancários nos autos. No mov. 46.1, a Requerente apresentou os referidos contratos e informou de novas retenções. No mov. 52.1 a Requerente trouxe o histórico das retenções e pediu nova providencia judicial

No mov. 56.1 (06/07/2023) o MUNICÍPIO DE CURITIBA informou a existência de processo administrativo que indica dívida fiscal pendente.

Intimado sobre as alegadas retenções, o BANCO DO BRASIL se manifestou no mov. 64.1 (13/07/2023), informando que os descontos decorriam da utilização do cheque especial pela Requerente.

No mov. 66.1 (14/07/2023) esta Auxiliar do Juízo opinou “*pela intimação das instituições financeiras, para que depositem nos autos os valores retidos nas contas da Recuperanda, devidamente acrescidos de correção monetária desde a efetiva retenção, nem como se abstenham de realizar novas retenções.*”.





Sobreveio a decisão do mov. 69.1 (17/07/2023), que reconheceu a concursabilidade dos créditos que originaram os descontos e determinou “*para que seja mantida a paridade entre os credores desta Recuperação Judicial, oficie-se/intime-se o Banco Bradesco S/A e Itaú Unibanco S/A via telefone/e-mail para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias corridos, restitua a Recuperanda todos os valores descontados para a amortização de créditos concursais, a partir de 05/06/2023, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a contar do descumprimento da ordem proferida.*”.

O ITAÚ UNIBANCO pediu a concessão de prazo para o cumprimento da decisão (mov. 74.1)

No mov. 77.1 (19/07/2023) a Requerente informou o descumprimento da decisão do mov. 69.1 (17/07/2023) pelo BANCO DO BRASIL.

No mov. 82.1 (24/07/2023) o BANCO BRADESCO informou o estorno dos descontos indevidos.

A Caixa Econômica Federal – CEF – apresentou sua impugnação no mov. 84.1 (26/07/2023). O BANCO BRADESCO no mov. 87.1 (27/07/2023). O BANCO DO BRASIL no mov. 89.1 (27/07/2023). O BANCO SANTANDER no mov. 90.1 (28/07/2023). No mov. 92.1 (31/07/2023) foi certificado o término do prazo para as impugnações².

Autos nº. 0007961-95.2023.8.16.0185

Certifico que o edital previsto no art. 164, §1º da Lei 11.101/2005 foi publicado em 28/06/2023, mov. 48, com término do prazo previsto no § 2º do art. 164, em 28/07/2023, certidão de decurso de prazo mov. 91.

2

6





Esta Auxiliar do Juízo se manifestou no mov. 93.1 (1º/08/2023) reiterando seu parecer de que fosse vedada a retenção de valores referente aos créditos concursais nas contas da Recuperanda.

Foi, então, prolatada a decisão do mov. 99.1 (18/08/2023), determinando a intimação do “*Banco do Brasil S/A através dos seus procuradores, via e-mail/telefone para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias corridos, restitua a Recuperanda todos os valores descontados para a amortização de créditos concursais (cheque especial utilizado até 04/06/2023), sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a contar do descumprimento da ordem proferida.*”.

No mov. 109.1 (24/08/2023) o BANCO DO BRASIL opôs embargos de declaração contra a decisão do mov. 99.1 (18/08/2023).

O Juízo determinou a intimação da Requerente sobre os declaratórios no mov. 112.1 (28/08/2023).

O ITAÚ UNIBANCO comprovou o depósito de R\$ 26.087,00 (vinte seis mil e oitenta e sete reais) no mov. 115.1 (29/08/2023).

O MUNICÍPIO DE CURITIBA, no mov. 116 (29/08/2023), requereu que antes da homologação do plano de recuperação judicial fossem apresentadas as certidões negativas.

Novas amortizações e retenções de créditos concursais pelo ITAÚ foram noticiadas pela Requerente no mov. 119 (30/08/2023), que requereu a aplicação da multa diária estipulada pelo Juízo.





Ato contínuo, no mov. 121 (1º/09/2023) este Juízo determinou a expedição de alvará, para que a Requerente levantasse o valor depositado pelo ITAÚ. Também foi determinada a intimação da casa bancária para que se manifestasse sobre o noticiado pela Requerente em sua última manifestação. A Requerente, no mov. 132 (4/09/2023), comunicou novas amortizações, desta vez pelo BANCO DO BRASIL.

O BANCO BRADESCO compareceu aos autos no mov. 136 (5/09/2023) para informar que vinha negociando com a Requerente sua adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial.

Na sequência a Requerente, no mov. 138 (5/09/2023), comunicou que logrou êxito em angariar a adesão de credores suficientes para que o quórum previsto no art. 163, *caput* e §7º, da Lei n.º 11.101/2005 fosse atingido, e requereu a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial. Afirmou “*que todas as impugnações de crédito foram devidamente acolhidas pela Requerente, de modo que o referido quórum foi obtido levando em consideração os montantes atualizados apresentados pelos Credores Abrangidos.*”. Apresentou o novo quórum do crédito informando que acolheu todas as impugnações, bem como um Aditivo ao PRE.

Foi, então, prolatada a decisão do mov. 140.1 (6/09/2023), que conheceu e negou provimento aos embargos de declaração do BANCO DO BRASIL. A mesma decisão determinou o integral cumprimento do determinado pelo juízo no mov. 14.1 (14/06/203).

No mov. 146.1 (12/09/2023) o ITAÚ informou que está averiguando internamente o que ocorreu quanto aos descontos noticiados pela Requerente. No mov. 153.1 (20/09/2023) a Requerente informou novos descumprimentos pelo





BANCO DO BRASIL e pelo ITAÚ, e requereu a constrição via SISBAJUD de valores para reaver o que foi indevidamente descontado.

Por fim, sobreveio a decisão do mov. 155.1 (21/09/2023) que determinou à Requerente indicar, de forma pormenorizada, o que significa cada um dos descontos, estornos, amortizações, anotados nos extratos apresentados deixando claro o seu pedido, já que o extrato indica claramente a continuidade da utilização do cheque especial pela Requerente. Outrossim, indeferiu o requerimento de prorrogação de prazo solicitado pelo Itaú Unibanco S/A, tendo em vista a inércia no cumprimento das determinações deste Juízo, cabendo a Recuperanda proceder da mesma forma alhures determinada, inclusive para o fim de execução da multa estabelecida no mov. 69.

Esse o relatório.

1.1 – IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELOS CREDORES

A **CEF**, no mov. 84 (26/07/2023), apresentou impugnação ao PRE, oportunidade na qual: **i)** informou que o seu crédito advém do contrato nº 9925105652997, com saldo devedor de R\$ 710.667,53; **ii)** alegou que não foi comprovada a adesão de mais da metade dos credores, na forma da lei; **iii)** alegou que as adesões tiveram como base 2 (dois) contratos de mútuo prevendo cláusula de penalidade por inadimplência de percentual exorbitante, tendo como mutuantes Patricia Prolik e Eloína Eliza Prolik, de modo que foi a referida penalidade que permitiu que os dois contratos totalizassem o valor necessário o percentual de 1/3 de adesão exigido no art. 163; **iv)** afirmou que a mutuante Patricia Prolik aparece como fiadora da Requerente no contrato de aluguel do imóvel que deveria sediar a clínica após reforma prevista e que foram identificadas empresas em que Patrícia aparece como sócia, e em algumas delas, com o nome de Patricia Prolik Schuchovski, mesmo sobrenome da esposa do senhor Carlos Augusto Ribeiro; **v)**





aduziu que pela simples análise dos documentos é possível constatar a impossibilidade de confirmação do crédito pertencente à Patricia Prolik e Eloina Eliza Prolik, sendo, conseqüentemente, um impeditivo para a homologação do PRE; **vi)** afirmou que a mutuante é parte relacionada, não podendo o crédito ser computado para fins de quórum por força do disposto no artigo 163, §3º, II c/c artigo 43 da Lei 11101/2005; **vii)** argumentou que a proposta de pagamento do Plano não está em conformidade com as diretrizes da CEF quanto à taxa, forma de amortização e garantias; **viii)** destacou que o período de carência de 36 meses é maior do que o período de fiscalização legal; **ix)** questionou a ausência de correção monetária e juros no prazo total de pagamento de 120 meses após a carência, alegando que isso amplia as perdas devido ao deságio e que o plano não prevê correção monetária ou remuneração do capital; **x)** afirmou que as disposições do PRE violam diretamente o §1º do artigo 49 e o artigo 59 da Lei 11.101/2005; **xi)** impugnou a cláusula 3.2 do PRE, argumentando que a previsão ampla de alienação de bens e oneração do estabelecimento, juntamente com o risco de esvaziamento da empresa, entra em conflito com o art. 66 da Lei 11.101/2005, assim como com os artigos 66, 166 e 142 da mesma lei, e, por fim, **xii)** questionou a cláusula 5.2, que trata da extinção das ações propostas contra a Requerente, argumentando que ela viola o disposto no art. 49, §1º da Lei 11.101/2005.

O **BRADERCO**, no mov. 87.1 (27/07/2023), apresentou impugnação ao PRE, oportunidade na qual: **i)** opôs-se à cláusula 3.1 do PRE, uma vez que vincula os pagamentos ao fluxo de caixa, o que torna os valores incertos, dificultando a fiscalização e eventual execução do plano de recuperação; **ii)** requereu a retificação de seu crédito para a quantia de R\$ 1.780.850,79, apontando de cada um dos contatos o saldo devedor.

O **BANCO DO BRASIL**, no mov. 89.1 (27/07/2023), apresentou impugnação ao PRE, oportunidade na qual: **i)** apontou que seu crédito é formado





por seis contratos que, somados, totalizam R\$ 513.887,07, como crédito quirografário; **ii)** apontou que não foi comprovada a origem dos créditos relacionados pela Requerente; **iii)** informou que há conflito de interesses na adesão ao PRE pelos Credores MARIA TEREZA SCHUCHOVSKI e SR SERVIÇOS CADASTRAIS, porque aquela é cônjuge do único sócio e sócia desta; **iii)** alegou que as estranhas transações bancárias e a falta de registro ou autenticação por cartório competente do suposto contrato de mútuo, põem em xeque a legitimidade da transação realizada junto à Credora PATRICIA PROLIK e do seu respectivo valor envolvido; **v)** solicitou esclarecimentos das partes acerca do grau de parentesco do Sócio da Empresa Recuperanda com as Credoras PATRICIA PROLIK e ELOINA PROLIK; **vi)** opôs-se à cláusula 4.1 e 4.2 do PRE, pois a aplicação de deságio no patamar de 70% significaria um grande prejuízo para o banco; **vii)** informou que a Requerente pretende realizar o pagamento dos créditos da classe com carência de no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da decisão que homologar o Plano de Recuperação Extrajudicial, e que o prazo estipulado se mostra totalmente inviável, uma vez que o período de fiscalização se finda em 2 (dois) anos; **viii)** afirmou que a Lei 11.101/2005 ao tratar sobre venda de ativos deixa claro que é necessária autorização judicial para que as vendas possam ocorrer e que o PRE não pode prever cláusula genérica prevendo a possibilidade de alienação ou oneração dos bens sem a necessidade de prévia autorização do juízo; **ix)** alegou que o PRE não prevê de forma minuciosa como a Requerente conseguirá arcar com os pagamentos propostos aos credores e consequentemente superar a crise financeira instalada.

O **SANTANDER**, no mov. 90.1 (28/07/2023), apresentou impugnação ao PRE, oportunidade na qual: **i)** informou que os seus créditos advêm dos contratos nº 3722000017990300170 – REFIN e operação nº 3722130004608000173 – Cheque Empresa; o primeiro com saldo devedor de R\$ 526.920,79; e o segundo com saldo de R\$ 102.308,78; **iii)** informou que não restou





comprovado o preenchimento do requisito legal de adesão de 50% mais 1% dos créditos da classe; **iv)** apontou a suspeição das credoras Patrícia Prolik e Eloina Prolik para fins de atingimento do quórum do §7º, do art. 163 da LRF, pois até 05/05/2023, a requerente tinha na sua composição societária os sócios Carlos Augusto Ribeiro e sua filha Carla Schuchovski Ribeiro Oliveira, sendo que nesta data, houve a alteração societária, com a saída da Sra. Carla que é sobrinha da credora Patrícia Prolik que, por sua vez é/foi casada com o Sr. Plínio José Schuchovski que é irmão de Maria Inês Schuchovski Ribeiro, esposa de Carlos e mãe de Carla. Afirmou que a relação de parentesco traz dúvida acerca da suspeição impeditiva de que trata o art. 43, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005; **v)** apontou que havendo dúvidas sobre a legitimidade, decorrente de ausência de reconhecimento de firma no contrato, pode-se estar diante da previsão contida no art. 164, §6º da Lei 11.101/2005; **vi)** opôs-se ao período de carência estabelecido para as Classe III, de 36 (trinta e seis) meses, uma vez que poderá ultrapassar o prazo que a Lei especial estabelece para a duração do próprio procedimento recuperatório; **vii)** insurgiu-se quanto ao deságio de 80% (oitenta por cento) sob os créditos dos credores abrangidos da Classe III, vez que desrespeita o princípio da razoabilidade, assim como quanto ao prazo de pagamento tendo em vista que a Requerente levaria 13 anos (3 anos de carência + 10 anos de pagamento) para liquidar os créditos arrolados; **viii)** ao final, pugnou pela readequação dos valores arrolados ao banco credor para o montante de R\$ 629.229,57, na classe III, quirografários.

O **ITAÚ UNIBANCO**, encaminhou divergência por e-mail em 11/07/2023, oportunidade na qual informou que seu crédito é composto pelo **i)** Contrato/Operação n.º 46808 1933391995, no valor de R\$ 244.537,64; **ii)** Contrato/Operação n.º 10210-5, no valor de R\$ 50.405,64; **iii)** pugnou pela readequação dos valores arrolados para a quantia total de R\$ 294.943,28





(duzentos e noventa e quatro mil novecentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos).

II – MANIFESTAÇÃO DA AUXILIAR DO JUÍZO

A decisão que nomeou esta Auxiliar do Juízo, no mov. 14.1 (14/06/2023), determinou que, após a manifestação da devedora (artigo 164, §4º da Lei n.º 11.101/2005), esta deverá apresentar laudo sobre as eventuais impugnações apresentadas pelos credores, contendo: **a.1)** avaliação da legalidade do plano de recuperação extrajudicial apresentado pela requerente; **a.2)** análise dos créditos, dos valores e da classificação dos créditos; **a.3)** análise do quórum de credores, bem como dos respectivos termos de adesão.”.

Conforme relatado, a CEF apresentou impugnação no mov. 84.1 (26/07/2023), o BANCO BRADESCO no mov. 87.1 (27/07/2023), o BANCO DO BRASIL no mov. 89.1 (27/07/2023) e o BANCO SANTANDER no mov. 90.1 (28/07/2023). No mov. 92.1 (31/07/2023) foi certificado o término do prazo para as impugnações. Por fim, a Requerida concordou com as impugnações no que diz respeito aos valores conforme mov. 138 (5/09/2023) e, quanto às demais alegações, prestou esclarecimentos administrativamente a esta Auxiliar do Juízo.

Com todas as impugnações e manifestações necessárias nos autos, esta Auxiliar passa à análise dos aspectos relevantes ao Juízo para que seja possível encaminhar o feito à sentença.

II.1 – ASPECTO FORMAL - CARTA AOS CREDITORES

A Lei n.º 11.101/2005 prevê que no prazo do edital previsto no art. 164 – 30 dias - *o deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do*





pedido, as condições do plano e prazo para impugnação, conforme §1º do mesmo artigo.

Esta Auxiliar do Juízo informa que conferiu a juntada dos comprovantes e constatou que o envio das cartas foi devidamente realizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias do edital do artigo 164 da Lei n.º 11.101/2005, o qual foi publicado no Diário Oficial no dia 28/06/2023, conforme mov. 48.1, enquanto as cartas foram postadas em 23/06/2023, conforme acostado no mov. 38.4, de modo que tempestivas.

II.2 - LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Plano de Recuperação Extrajudicial foi inicialmente apresentado no mov. 1.7, sendo que após as impugnações realizadas pelos credores, a Requerente apresentou o 1º Modificativo ao PRE no mov. 138.2.

Anota-se que as impugnações apresentadas pelos credores são anteriores ao modificativo apresentado e que, no que diz respeito aos critérios econômico-financeiros dos pagamentos previstos Plano de Recuperação Extrajudicial, o aditivo trouxe apenas condições mais benéficas aos credores, conforme quadro resumo a seguir apresentado:

Plano de Recuperação Extrajudicial (mov. 1.7)	Modificativo - Plano de Recuperação Extrajudicial (mov. 138.2)
CAPÍTULO VI – PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS	CAPÍTULO VI – PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS
i. Montante. Pagamento em dinheiro (moeda corrente nacional) do valor nominal previsto na Lista de Credores;	i. Montante. Pagamento em dinheiro (moeda corrente nacional) do valor nominal previsto na Lista de Credores;
ii. Deságio. Deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor nominal previsto na Lista de Credores;	ii. Deságio. Deságio de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor nominal previsto na Lista de Credores;





iii. Carência: 36 (trinta e seis) meses para o início dos pagamentos, a contar da Homologação Judicial;	iii. Carência: 12 (doze) meses para o início dos pagamentos, a contar da Homologação Judicial;
iv. Condições de Pagamento. Prazo de pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, com vencimento todo dia 30 (trinta) de cada mês, corrigindo-se mensalmente o saldo devedor pelo índice oficial do TJPR (média do INPC e IGP-DI) a partir do primeiro pagamento, que será iniciado após o término do prazo de carência.	iv. Condições de Pagamento. Prazo de pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, com vencimento todo dia 30 (trinta) de cada mês, com a incidência de juros remuneratórios mensais de 0,5% (meio por cento) ao mês, o correspondente a 6% (seis por cento) ao ano, e correção monetária pela Taxa Referencial (TR), a partir do primeiro pagamento, que será iniciado após o término do prazo de carência (4.1, item "iii").
4.2. Impontualidade. Em caso de impontualidade de quaisquer pagamentos devidos no âmbito do Plano, haverá a incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros da mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata, sobre o valor devido, além da variação do índice oficial do TJPR (média do INPC e IGP-DI), até o efetivo pagamento.	4.2. Impontualidade. Em caso de impontualidade de quaisquer pagamentos devidos no âmbito do Plano, haverá a incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros da mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata, sobre o valor devido, além da variação da Taxa Referencial (TR), até o efetivo pagamento.

Feitas estas considerações, passa à análise das insurgências dos credores quanto à legalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial, considerando o novo PRE do mov. 138.2.

II.2.1 MEIOS DE RECUPERAÇÃO DA INCÓRPORE – CLÁUSULAS 3.1 E 3.2

As Cláusulas 3.1 e 3.2 do Modificativo do Plano de Recuperação Extrajudicial assim dispõe:

3. CAPÍTULO 3 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO DA INCÓRPORE

3.1. Fluxo de caixa. A par das premissas estabelecidas na Cláusula 2.8, os Créditos Abrangidos serão pagos de acordo com o fluxo de caixa da operação, em conformidade com sua capacidade de pagamento, pela fixação de carência, descontos e prazos elastecidos de pagamento.

3.2. Outros meios. Poderá a INCÓRPORE, ainda, com vistas a amortizar e antecipar os pagamentos dos Créditos Abrangidos, valer-se dos seguintes instrumentos, em rol não taxativo:





i. Alienação de ativos; ii. Locação ou arrendamento de ativos, total ou parcial; iii. Contratação de mútuos ou outras formas de financiamento, inclusive com a utilização de títulos de dívida passíveis de conversão em títulos de capital; iv. Realização de operações de cisão, fusão, incorporação, transformação de sociedades, cessão de quotas ou ações, alteração do controle societário, drop down de ativos, aumento de capital social, constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPEs) ou qualquer outra operação de natureza societária.

3.2.1. A alienação de ativos (Cláusula 3.2, "i"), sob o exclusivo critério da INCÓRPORE, poderá ser realizada diretamente ou por meio de procedimento competitivo, nos termos do art. 166 da LRF, o que será definido de acordo com a potencialidade de maximização do valor dos ativos destacados para tal finalidade.

O BRADESCO se insurgiu acerca da Cláusula 3.1 arguindo que vincular os pagamentos com o fluxo de caixa, pode tornar os valores incertos, dificultado a fiscalização e eventual execução do Plano de Recuperação Extrajudicial.

No que diz respeito à referida cláusula, não há que se falar em ilegalidade, isto porque os pagamentos serão realizados na forma do disposto na Cláusula 4.1 do PRE (Condições de Pagamento), enquanto o disposto na Cláusula 3.1 se refere exclusivamente acerca do parâmetro adotado pela Requerente para calcular como seria sua proposta de pagamento.

Outrossim, importante ressaltar que a referida disposição está inserta nos aspectos econômicos do Plano, a qual não pode ser objeto de análise quanto a legalidade pelo d. Juízo, sendo mérito da soberana vontade dos aderentes ao PRE.

E não é só, o BRADESCO firmou seu termo de adesão ao plano de recuperação extrajudicial proposto no mov. 138.2, de modo que sua irrisignação perdeu o objeto.

Em seguida, o BANCO DO BRASIL e a CEF se insurgiram quanto à Cláusula 3.2 do PRE, uma vez que a previsão de alienação de bens ou oneração





do seu estabelecimento, além do risco de esvaziamento da empresa, encontra óbice no que dispõe o art. 66 da Lei 11.101/2005 e ofende os artigos 166 e 142 da referida lei.

Em que pesem as alegações, inexistente ilegalidade quanto às disposições da Cláusula 3.2 e 3.2.1 que dispõem acerca da alienação de ativos, isto porque, a alienação de ativos pode ser realizada diretamente pela Requerente, uma vez que se trata de recuperação extrajudicial, assim como existe previsão expressa quanto à possibilidade de alienação dos ativos no Plano de Recuperação Extrajudicial aprovado.

Observa-se o disposto no art. 66-A da Lei 11.101/2005, em nova redação dada pela Lei 14.112/2020:

Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor.

Outrossim, observa-se que o caso em tela retrata um pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, aplicável em situações de crise econômica temporária, sendo que o devedor pode se utilizar das sugestões elencadas no art. 50 da Lei 11.10/2005 como meios de recuperação, o qual relaciona a possibilidade de venda dos bens.

A disposição referida igualmente não afronta o art. 166 da Lei 11.101/2005, que prevê que caso o PRE envolva alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas, deverá ser observado o disposto no art. 142 da referida lei, sendo que o art. 142 da Lei 11.101/2005 se refere às modalidades de alienação dos bens.





Isto porque, na Recuperação Extrajudicial não há período de fiscalização por parte do Juízo ou de Administrador Judicial, sendo que após a homologação do PRE, a sentença de homologação constituirá título executivo judicial, na forma do art. 161, § 6º da Lei 11.101/2005³, e qualquer discussão relativa a eventual descumprimento do PRE homologado, deverá ser objeto de execução específica.

Conclui-se, portanto, que não há que se falar em ilegalidade das Cláusulas 3.1 e 3.2 do Modificativo do Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado.

II.2.2 PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS (CLÁUSULA 4.1 E 4.2)

As Cláusulas 4.1 e 4.2 do Modificativo do Plano de Recuperação Extrajudicial assim dispõe:

4. CAPÍTULO VI – PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS

4.1. Condições de pagamento. Os Créditos Abrangidos serão pagos a cada Credor Abrangido, obedecendo-se as seguintes condições, sem prejuízo de eventuais antecipações, na forma prevista no Plano:

- i. Montante. Pagamento em dinheiro (moeda corrente nacional) do valor nominal previsto na Lista de Credores;
- ii. Deságio. Deságio de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor nominal previsto na Lista de Credores;
- iii. Carência: 12 (doze) meses para o início dos pagamentos, a contar da Homologação Judicial;
- iv. Condições de Pagamento. Prazo de pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, com vencimento todo dia 30 (trinta) de cada mês, com a incidência de juros remuneratórios mensais de 0,5% (meio por cento) ao mês, o correspondente a 6% (seis por cento) ao ano, e correção monetária pela Taxa Referencial (TR), a partir do primeiro pagamento, que será iniciado após o término do prazo de carência (4.1, item “iii”).

³ Art. 161, § 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do **caput**, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.





4.2. Impontualidade. Em caso de impontualidade de quaisquer pagamentos devidos no âmbito do Plano, haverá a incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros da mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata, sobre o valor devido, além da variação da Taxa Referencial (TR), até o efetivo pagamento.

Os credores se insurgiram quanto aos aspectos econômicos do PRE, quanto a proposta de pagamento, carência, ausência de correção monetária e juros, prazo total de pagamento e deságio, além do prazo de carência ser maior do que o período de fiscalização pelo Auxiliar do Juízo.

Sobre a legalidade do PRE é importante destacar que a avaliação não deve adentrar nos aspectos relativos à viabilidade econômica⁴, a qual constitui mérito da soberana vontade dos aderentes ao PRE. Nesse sentido também é a orientação doutrinária:

“De qualquer sorte, não compete ao magistrado examinar a viabilidade do plano. São os credores que decidem sobre esse assunto ao aderirem ou não a ele. Com efeito, acredita-se na impossibilidade de o magistrado examinar a viabilidade do plano ou a extensão do sacrifício a que se submetem os credores, cingindo a sua análise aos aspectos atinentes à sua legalidade, como a impossibilidade de inclusão de credores não sujeitos ao regime em questão (credores trabalhistas, por exemplo).”⁵

O respectivo tema foi tratado no Enunciado n.º 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, nos seguintes termos: **“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”**.

⁴ AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021 e REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017

⁵ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência – Teoria e prática na lei 11.101/2005. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Almedina, 2018. p. 555





Por esta razão, conclui-se que não merecem modificações quaisquer aspectos do Plano de Recuperação Extrajudicial que possam ser enquadrados nos aspectos de viabilidade econômica.

II.2.3 EFEITOS DO PLANO - CLÁUSULA 5.2

A Cláusula 5.2 do Modificativo do Plano de Recuperação Extrajudicial assim dispõe:

5. CAPÍTULO 5 – EFEITOS DO PLANO

5.2. Baixa de protestos, extinção e suspensão de processos. Com a Homologação Judicial do Plano, serão extintas todas as execuções judiciais em curso que objetivem a satisfação de Créditos Abrangidos exclusivamente em face da INCÓRPORE, ressalvada a possibilidade de suspensão de tais medidas judiciais, além de eventuais medidas de cobrança extrajudiciais, por força de determinação judicial fundada nos §§ 7º e 8º do art. 163 da LRF.

A Caixa Econômica Federal – CEF se insurgiu quanto à cláusula 5.2, a qual prevê que será realizada a baixa de protestos, extinção e suspensão das ações propostas exclusivamente em face da Requerente, ressalvada a possibilidade de suspensão de tais medidas judiciais, além de eventuais medidas de cobrança extrajudiciais, uma vez que a referida disposição afronta o disposto no art. 49, §1º da Lei 11.101/2005.

O art. 49, §1º da Lei 11.101/2005 prevê que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Contudo, a partir da leitura da referida disposição do PRE, não se vislumbra qualquer previsão de extinção ou suspensão das ações em face dos coobrigados/fiadores/garantidores, apenas a previsão expressa de extinção/suspensão “*exclusivamente*” em face da INCÓRPORE.





Importante pontuar, inclusive, que constou na Cláusula 5.2.1 disposição cientificando que a homologação do Plano causara *“(ii) a exclusão definitiva do registro do nome da INCÓRPORE nos órgãos de proteção ao crédito, sendo certo que a extinção das execuções judiciais não prejudicará o direito dos Credores Abrangidos de adotarem as medidas judiciais entendidas cabíveis em face de eventuais coobrigados, avalistas e fiadores responsáveis pelo cumprimento das obrigações da INCÓRPORE.”*

No que tange a suspensão ou extinção das ações em face da Requerente, anota-se que a homologação do PRE implica na novação das obrigações, em condições diversas as anteriormente contratadas, as quais deverão ser cumpridas na forma do PRE.

Isto posto, entende-se que não há qualquer ilegalidade na Cláusula 5.2 do Plano de Recuperação Extrajudicial, isto porque, sequer constou previsão acerca da suspensão ou extinção em face dos coobrigados, mas tão somente dos débitos a serem novados por meio do presente PRE.

II.3 ANÁLISE DOS CRÉDITOS, DOS VALORES E DE SUAS CLASSIFICAÇÕES

A ordem judicial de nomeação da Auxiliar do Juízo consignou que a ela incumbia a análise dos créditos, dos valores e da classificação dos créditos. Em razão disso, a auxiliar nomeada diligenciou extrajudicialmente e analisou detidamente cada um dos créditos apontados na inicial. As análises de cada um dos créditos, a fim de melhor visualização e compreensão, considerando a já extensa petição ora apresentada, seguem anexas e compreendem:





ID-1_ADRIANA MARIA RIBEIRO DE BONA;
ID-2_BANCO BRADESCO SA;
ID-3_BANCO DO BRASIL SA;
ID-4_BANCO ITAÚ UNIBANCO SA;
ID-5_BANCO SANTANDER SA;
ID-6_CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
ID-7_COOPERATIVA DE CRÉDITOS – UNICRED;
ID-8_ELOÍNA PROLIK;
ID-9_MARIA TEREZA SCHUCHOVSKI;
ID-10_PATRICIA PROLIK;
ID-11_SR SERVIÇOS CADASTRAIS.

Após todas as análises acima citadas, a Auxiliar do Juízo concluiu pela apuração do seguinte quórum de composição de cada um dos créditos sujeitos:

Credor	Valor InCópore	Valor Credibilitä
ADRIANA MARIA RIBEIRO DE BONA	500.000,00	595.178,81
BANCO BRADESCO S/A	1.780.850,79	1.780.850,79
BANCO DO BRASIL S/A	513.887,07	513.887,07
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A	294.943,28	294.943,28
BANCO SANTANDER S/A	629.229,57	625.229,57
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	710.667,53	710.667,53
COOPERATIVA DE CRÉDITOS - UNICRED	969.350,49	889.025,47
ELOINA PROLIK	2.673.055,72	2.673.055,72
MARIA TEREZA SCHUCHOVSKI	60.000,00	60.000,00
PATRICIA PROLIK	438.692,83	571.631,37
SR SERVIÇOS CADASTRAIS	464.731,57	NÃO SUJEITO
	9.035.408,85	8.714.469,61

Em resposta à impugnação formulada pela CEF quanto aos créditos detidos pelas credoras PATRICIA e ELOINA, esta Administradora Judicial verificou os instrumentos de constituição dos créditos, bem como os aportes realizados por





meio de conferência dos extratos bancários, os quais foram feitos nas datas aprazadas, de forma que se pode concluir pela legitimidade dos negócios jurídicos.

Ainda, não é requisito formal para a celebração de mútuo entre particulares escritura pública ou reconhecimento de firma, de modo que o documento apresentado pela Requerente é suficiente para comprovação do negócio. Por fim, quanto à cláusula penal estabelecida, a Administradora Judicial entende que está em consonância com a autonomia da vontade das partes e que não há irregularidade em sua incidência para formação do saldo devedor.

II.3.1 SR SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA

A Administradora Judicial consultou perante a Receita Federal a natureza da empresa e verificou que a SR SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA é empresa ME, de modo que seria enquadrada na Classe IV. Confira-se a imagem extraída:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 05.743.025/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/06/2003
NOME EMPRESARIAL SR SERVICOS CADASTRAIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SR		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais		

Considerando que o PRE apresentado expressamente exclui os créditos das empresas ME e EPP, conforme trecho abaixo relatado, este credor não pode ser considerado sujeito ao plano:





2.2.1. Não são abrangidos pelo presente **Plano**, portanto, os credores trabalhistas (Classe I), credores com garantia real (classe II) e os credores de ME e EPP (classe IV), assim caracterizados, respectivamente, no art. 41, I, art. 41, II e art. 41, IV, todos da LRF.

Por esta razão, a Administradora Judicial excluiu o crédito no valor de R\$ 464.731,57 da lista de credores da InCórpore, o que, todavia, não afeta o quórum de aprovação do PRE, pois ela havia sido considerada, desde o início, como parte relacionada, na forma do art. 43, parágrafo único, da Lei n.º11.101/2005.

II.4 O QUÓRUM DE APROVAÇÃO E OS TERMOS DE ADESÃO

A presente recuperação extrajudicial foi ajuizada na modalidade chamada de homologação obrigatória, extraordinária ou impositiva, prevista no art. 163 da Lei n.º 11.10/2005. Nesse caso, o plano de recuperação deve contar com o apoio (assinatura) de credores que representam mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano. Se homologado, todos os demais credores dissidentes estarão sujeitos a ele. O devedor pode ingressar com o pedido comprovando a adesão de um terço dos credores sujeitos e tem o prazo de 90 dias para completar o quórum. Em cumprimento à decisão do mov. 14.1, esta Auxiliar do Juízo analisou as adesões ao PRE, a documentação que as acompanhou, bem como a existência (ou não) de vínculo impeditivo de direito de adesão para que se fosse calculado o quórum de aprovação.

Ressalta-se, neste ponto, que a lista de credores que serviu como base para as análises dos créditos foi a que acompanhou a manifestação da Requerente do mov. 138 (5/09/2023).





II.4.1 AS ADESÕES

Compulsando os autos se constata que a Requerente apresentou ao longo do trâmite processual, alguns Termos de Adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial, conforme quadro a seguir:

Credor	Data da Juntada	Movimento Adesão	Valor Considerado Para Quórum
ELOINA ELZA PROLIK	05/06/2023	Mov. 1.7 e 138.2	2.673.055,72
PATRÍCIA PROLIK	05/06/2023	Mov. 1.7 e 138.2	571.631,37
BANCO BRADESCO S.A.	05/09/2023	Mov. 138.2	1.780.850,79

De início, dentre as obrigações impostas ao devedor para que seja homologado o Plano de Recuperação Extrajudicial está a apresentação dos documentos de representação daqueles que a ele aderirem, na forma do Art. 163, §6º, III da Lei n.º 11.101/2005. Por esta razão, a Administradora Judicial analisou todos os termos de adesão, conferindo a representação dos signatários, os poderes outorgados pelos Instrumentos de procuração, bem como a regularidade documental das adesões.

É importante anotar que, após a modificação do PRE, que, como acima se destacou, trouxe condições mais benéficas de pagamento, as credoras aderentes desde a inicial, apresentaram nova adesão, de modo que há concordância expressa também com as modificações.

II.4.2 AS PARTES RELACIONADAS E OS CONFLITOS DE INTERESSES

Para que seja possível apurar com precisão o quórum de aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial deve-se analisar de forma prioritária a existência de partes relacionadas. A esse respeito, a Recuperanda destacou em





seu rol inicial que ADRIANA MARIA RIBEIRO DE BONA, MARIA TEREZA SCHUCHOVSKI e SR SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA ostentam a condição de partes relacionadas, na forma do art. 43 da Lei n.º 11.101/2005.

A esse respeito, também houve a insurgência de alguns credores. Em primeiro lugar, a CEF - Caixa Econômica Federal no mov. 84.1 (26/07/2023) sustentou que não houve comprovação dos créditos relacionados na relação de credores, bem como, haveria situação impeditiva com as credoras Eloína Elza Prolik e Patrícia Prolik, de modo que o reconhecimento de conflito de interesse causaria a ausência do quórum mínimo de 1/3 para o deferimento da Recuperação Extrajudicial.

Na mesma esteira, o BANCO DO BRASIL, no mov. 89.1 (27/07/2023), sustentou que: *i)* houve a computação indevida de credores aderentes Maria Tereza Schuchovski e SR Serviços Cadastrais, pois esses seriam impedidos por força do art. 43 da Lei n.º 11.101/2005; e *ii)* seria necessária a maior averiguação quanto a possibilidade de ilícitos cometidos por Eloína Elza Prolik e Patrícia Prolik em decorrência da adesão ao PRE e o suposto conflito de interesse.

Por fim, o SANTANDER, no mov. 90.1 (28/07/2023) sustentou que *i)* há conflito de interesse em relação as aderentes Eloína Elza Prolik e Patrícia Prolik, uma vez que Patrícia Prolik seria casada com Plínio José Shuchovski, que por sua vez, é irmão de Maria Inês Shuchovski Ribeiro, esposa de Carlos Augusto Ribeiro; *ii)* Eloína Elza Prolik também teria suposto conflito de interesse por ser mãe de Patrícia e que Carla Shuchovski Ribeiro, sócia retirante da INCÓPORE, é filha do Sr. Carlos Augusto (Sócio Administrador da Requerente) e sobrinha de Patrícia.

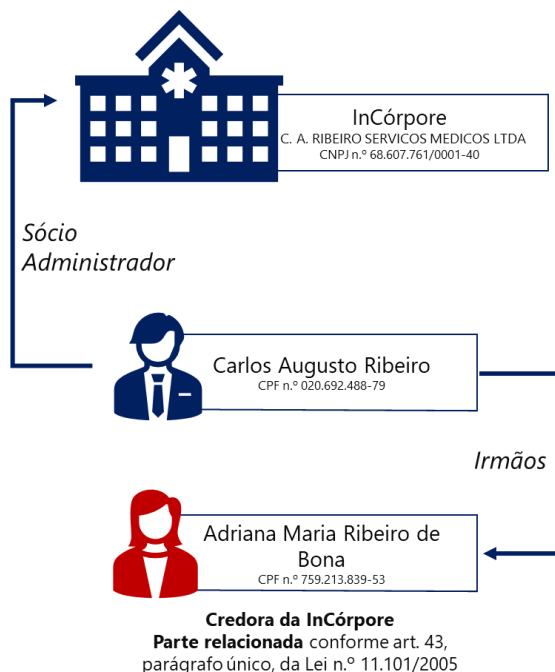
Passa-se a demonstrar a condição de cada um dos credores relacionados.





II.4.2.1 - Adriana Maria Ribeiro de Bona

A credora foi incluída na Recuperação Extrajudicial em razão de Instrumento de Mútuo firmado entre as partes, sendo corretamente excluída do cômputo do quórum de aprovação do PRE pela Requerente, pois se adequa às hipóteses do art. 43 da Lei n.º 11.101/2005. A relação da credora com o sócio da Requerente é direta, como demonstra o seguinte infográfico:



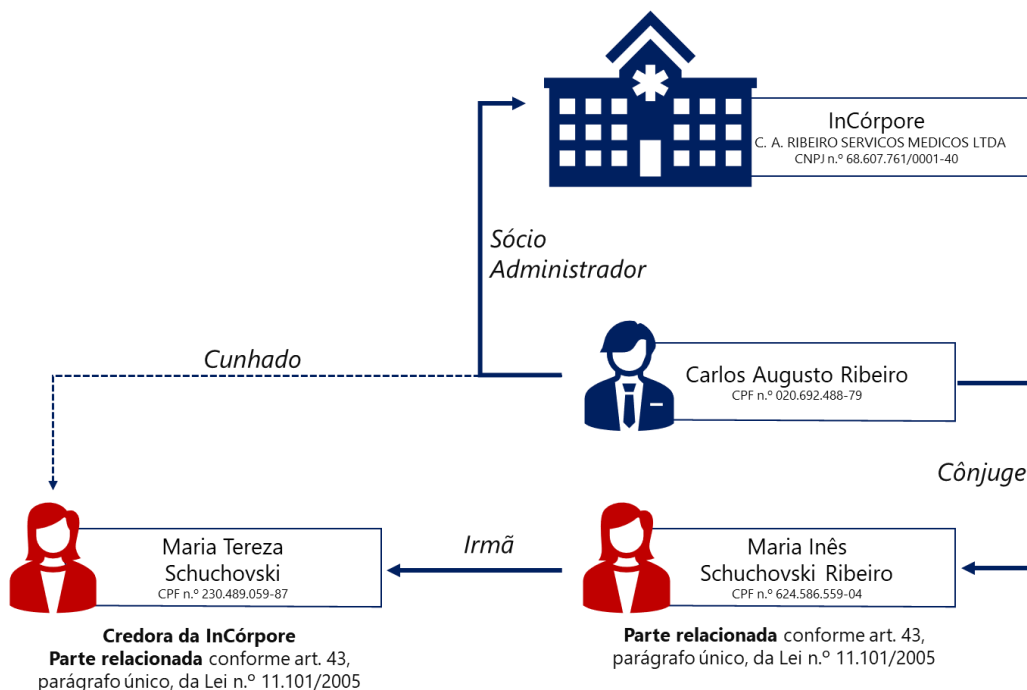
Conforme mencionado, a Credora, apesar de ter firmado termo de adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial, não teve seu crédito computado pela Requerente para o quórum de aprovação. A exclusão do cômputo será mantida por esta Auxiliar do Juízo.





II.4.2.2 - MARIA TEREZA SHUCHOVSKI

A credora foi incluída na Recuperação Extrajudicial em razão de Instrumento de Mútuo firmado entre as partes, sendo corretamente excluída do cômputo do quórum de aprovação do PRE pela Requerente, pois se adequa à hipótese do art. 43, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, por ser cunhada do sócio da Requerente, ou seja, possui parentesco por afinidade no segundo grau, como demonstra o seguinte infográfico:



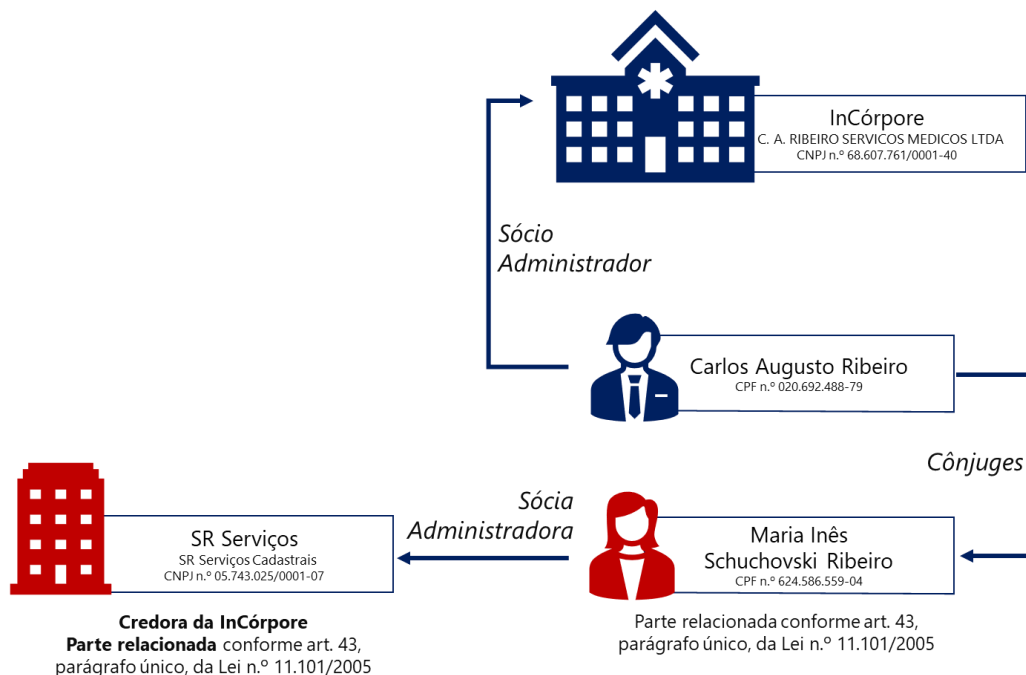
A Credora firmou termo de adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial, porém não teve seu crédito computado pela Requerente para o quórum de aprovação. A exclusão do cômputo será mantida por esta Auxiliar do Juízo.





II.4.2.3 - SR SERVIÇOS CADASTRAIS

A credora foi incluída na Recuperação Extrajudicial em razão de Instrumento de Mútuo firmado entre as partes, sendo corretamente excluída do cômputo do quórum de aprovação do PRE pela Requerente, pois se adequa às hipóteses do art. 43 da Lei n.º 11.101/2005. A relação da credora com a Requerente é direta, como demonstra o seguinte infográfico:



A Credora também firmou termo de adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial, mas, além de ser parte relacionada, não está sujeita ao PRE, por se tratar de microempresa.

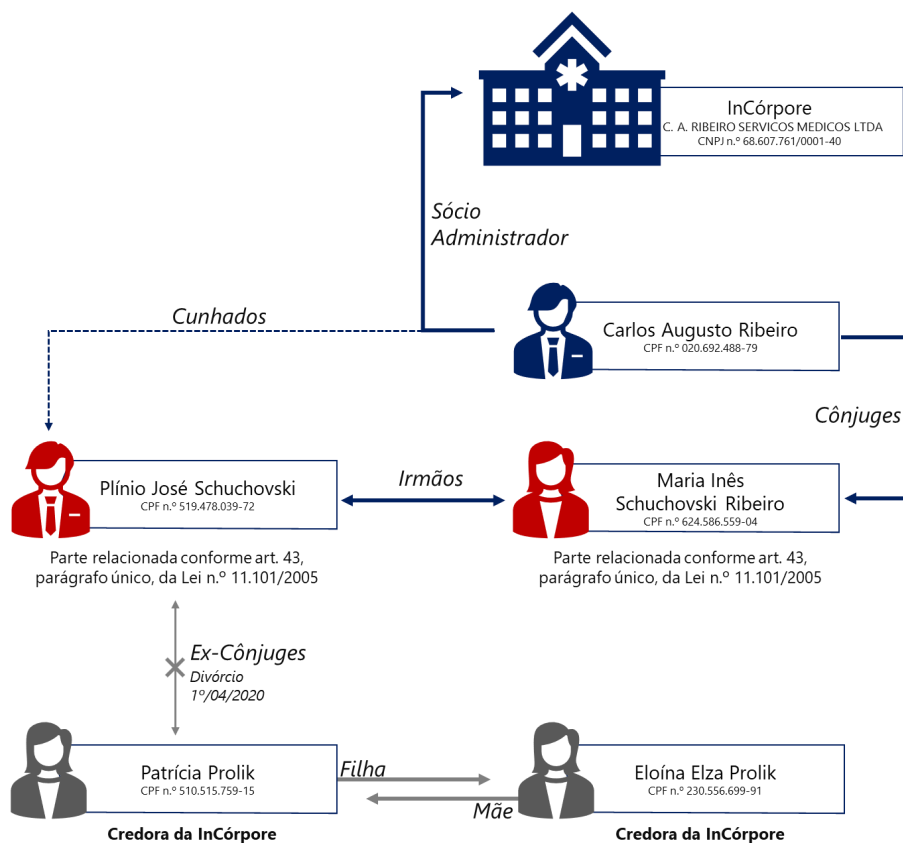




II.4.2.4 - ELOÍNA ELZA PROLIK e PATRICIA PROLIK

As credoras ELOÍNA e PATRÍCIA aderiram ao plano de Recuperação Judicial, porém os credores CEF, BANCO DO BRASIL e BANCO SANTANDER questionam a regularidade do cômputo de seus créditos para a apuração do quórum de aprovação, em razão de suposto vínculo impeditivo com o Requerente.

Esta Auxiliar do Juízo aferiu a relação detida pelas credoras com a INCÓRPORE, e apurou que PATRÍCIA foi casada com PLÍNIO, irmão de MARIA INÊS, que é cônjuge de CARLOS, sócio da Requerente. O seguinte infográfico demonstra a relação apurada:





O conflito de interesses no sistema de Recuperação Extrajudicial é regido pelo art. 43, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005⁶, e se funda na presunção legal de que o exercício do direito de voto (adesão, no caso) por uma das pessoas elencadas no dispositivo poderia estar contaminado e ter sua finalidade desviada em razão da proximidade entre credor e devedor.

Marcelo Barbosa Sacramone ressalta que as limitações do art. 43 da Lei n.º 11.101/2005 são de rol taxativo, nestes termos:

“Ademais, **o rol de impedidos deve ser considerado taxativamente**. Como norma restritiva ao exercício do direito geral de voto, a norma exige interpretação estrita. Nada impede que o conflito interesse esteja presente em outras hipóteses não previstas taxativamente na lei. Nesses outros casos, entretanto, o credor não estará impedido de votar, mas seu voto apenas será considerado inválido se for proferido em contrariedade ao interesse da comunhão de credores.⁷(Destaque não original)

Um dos precedentes mais importantes de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial advém da Recuperação Extrajudicial Impositiva de TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A.⁸. No referido caso, foi interposto Agravo de Instrumento (AC: 10719046420178260100 SP 1071904-64.2017.8.26.010013⁹), no qual foi sedimentado o entendimento sobre a interpretação dos conflitos de interesse no âmbito das Recuperações Extrajudiciais:

⁶ Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência - 1. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 180

⁸ TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A Dable Participações Ltda., Vessel-Log Serviços de Engenharia S.A., NTL-Navegação e Logística S.A. e Maestra Serviços de Engenharia S.A. (em consolidação substancial), bem como, em litisconsórcio ativo, da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio

⁹ TJ-SP - AC: 10719046420178260100 SP 1071904-64.2017.8.26.0100, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 27/11/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/01/2020





Efetivamente, diante da ampla flexibilidade outorgada pela Lei 11.101/05 na escolha das devedoras em relação aos grupos ou classes atingidas pela recuperação extrajudicial, cabe ao aplicador da lei ficar atento a possíveis abusos na formação do quadro de credores submetidos ao plano. Finalidade do art. 43 da Lei 11.101/05. Impedimento de voto de credores em conflito de interesses, notadamente daquele que busque, por sua ligação, a preservação a qualquer custo da empresa devedora. **Análise das hipóteses de impedimento que deve ser feita, todavia, de forma restritiva.**

No caso concreto, PATRÍCIA e ELOÍNA possuíam o chamado parentesco por afinidade com CARLOS, sendo sua concunhada e sogra de seu cunhado, respectivamente. Malgrado o art. 43, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005 preveja o impedimento dos parentes por afinidade, esta se limita ao segundo grau, ou seja, cunhados e cunhadas, sogras e sogros, genros e noras, enteados e enteadas. Concunhados e concunhadas, por sua vez, não, pois ocupam o terceiro grau de parentesco. A sogra do cunhado também não, pois ocupa o quarto grau de parentesco por afinidade.

E mais. Ainda que fosse possível considerar o conflito de interesses em razão da relação, esta situação de impedimento teria cessado com o divórcio ocorrido cerca de três anos do ajuizamento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial. Conforme averbado na certidão de casamento de PLÍNIO e PATRÍCIA, em 1º/04/2020 o divórcio foi decretado:

Averbações/Anotações à acrescentar
Casamento celebrado na Igreja Santa Terezinha, em Curitiba-PR, na data de 30 de dezembro de 1987, perante o. Consta do referido Assento a seguinte AVERBAÇÃO: AVERBAÇÃO: Em cumprimento ao Mandado Judicial recebido em data de 27/05/2020 e expedido pela Dra. Lygia Maria Erthal M.M. Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara de Família desta Capital, extraído dos autos nº 0001972-07.2020.8.16.0188, que fica arquivado sob nº 163/164 em pasta própria nº 28-MJ deste Ofício, em que são requerentes PLÍNIO JOSÉ SCHUCHOVSKI e PATRÍCIA PROLIK SCHUCHOVSKI averbo o Divórcio, decretado por sentença em 01/04/2020, e transitado em julgado em 25/05/2020, voltando ela a usar o nome usar o nome de solteira, ou seja, PATRÍCIA PROLIK. Emolumentos: R\$43,05(VRC 175,00), Anotação: R\$8,86 (VRC 36,00) Buscas: R\$9,84(VRC 40,00) FUNDEP: R\$3,09, ISSQN: R\$2,47. Total: R\$67,31. **





O Divórcio é fato relevante e que muda o histórico da relação havida entre PATRÍCIA e PLÍNIO:

DATA	EVENTO	DOCUMENTO
30/12/1987	CASAMENTO - Patrícia Prolik e Plinio José Schuchovski	CERTIDÃO DE CASAMENTO
1º/04/2020	DIVÓRCIO	CERTIDÃO DE CASAMENTO - COM AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO
05/06/2023	PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL	AUTOS Nº 0007961-95.2023.8.16.0185

O vínculo que geraria, alegadamente, o impedimento ao direito de voto (no caso, de adesão) encerrou-se em 1º/04/2020, momento anterior ao pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial (05/06/2023), de modo que o impedimento em si também se extinguiu, pois a apuração do conflito de interesses se dá na data do ajuizamento da demanda.

II.4.3 O QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Após todo o trabalho realizado por esta Auxiliar do Juízo, com a análise de cada um dos créditos e dos documentos que comprovam sua origem, titularidade, concursabilidade e valor, conclui-se que o Plano de Recuperação Extrajudicial atingiu o quórum de aprovação de 62,36% (sessenta e dois vírgula trinta e seis por cento), conforme quadro a seguir:





QUADRO DE APURAÇÃO DO QUÓRUM		
	VALOR DO CRÉDITO	%
VALOR DA LISTA DE CREDORES	8.714.469,61	
VALORES DETIDOS POR PARTES RELACIONADAS	655.178,81	
TOTAL PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM	8.714.469,61	100%
TOTAL NÃO ADERENTE	3.033.752,92	37,64%
TOTAL ADERENTE	5.025.537,88	62,36%

Desta feita, o Plano de Recuperação Extrajudicial da INCÓRPORE foi aprovado, por atingir o quórum exigido pelo art. 163 da LREF, ou seja, a adesão de credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

II.5 VISITA À SEDE DA REQUERENTE

A Administradora Judicial informa a este d. Juízo que realizou visita para identificar a real situação da Requerente, sobretudo quanto à continuidade de suas atividades empresariais, de forma a conferir transparência ao processo. Ao que se identifica do relato fotográfico ora colacionado, a Requerente está em pleno funcionamento, com a presença de funcionários no local e desenvolvendo a atividade empresária que constitui seu objeto social, qual seja, o atendimento clínico médico.

A vistoria foi acompanhada pela equipe da Administradora Judicial, tendo sido vistoriados todos os setores da empresa, com acompanhamento do advogado da Requerente, Dr. EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO e do sócio administrador CARLOS AUGUSTO RIBEIRO.





II.6 – APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Os entes federativos compareceram ao presente feito nos mov. 31.1 - ESTADO DO PARANÁ, mov. 42.1 – UNIÃO, mov. 56.1 e mov. 116 - MUNICÍPIO DE CURITIBA. Nas referidas manifestações, informaram ao Juízo a existência, ou não, de débitos tributários e, por vezes, requereram que, antes da homologação do plano, fosse exigido da devedora a apresentação das certidões negativas de débitos tributários nos termos do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005 e arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Pois bem. A Auxiliar do Juízo entende que, por se tratar de homologação de plano de recuperação extrajudicial, regulado por capítulo específico da Lei n.º 11.101/2005, o Capítulo VI, que nada prevê acerca da matéria, não há que se exigir referidas certidões. Ademais, o art. 57 da Lei, além de topograficamente estar inserido no capítulo referente à Recuperação Judicial, prevê a exigência das certidões como condição prévia à homologação de plano de recuperação judicial. A referida apresentação é, portanto, desnecessária e as solicitações dos entes federativos estão desconectadas com a modalidade procedimental deste feito.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, esta Auxiliar do Juízo: *i)* requer a apresentação das análises de crédito e do relatório de visitas anexos; *ii)* opina pela legalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial proposto pela InCórpore; *iii)* verifica que foi atingido o quórum legal de aprovação com a adesão de 62,63% (sessenta e dois vírgula trinta e seis por cento) dos créditos sujeitos ao PRE, na forma do art. 164 da Lei n.º 11.101/2005 e, portanto, manifesta-se favorável à homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.





Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 25 de setembro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

